TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10456/98

Objeto: Inspeção Especial
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Sanny Ribeiro Japiassu e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIOS – AJUSTES FIRMADOS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, COM MUNICÍPIOS, E COM ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, C/C O ART. 75, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Acordos celebrados em exercícios remotos – Impossibilidade de obtenção de documentos necessários à instrução processual – Motivos alheios à vontade dos responsáveis – Efeitos deletérios do tempo. Enquadramento da matéria na hipótese prevista nos arts. 20 e 21 da LOTCE/PB. Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01036/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no antigo Projeto Nordeste do Estado da Paraíba – PNE/PB, objetivando examinar as prestações de contas dos gestores dos convênios celebrados, no período 1990 a 1996, entre o Estado da Paraíba, através do referido projeto, e algumas secretárias e entidades estaduais, diversos municípios paraibanos, bem como várias associações comunitárias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em considerar iliquidáveis as presentes contas, determinando o seu trancamento e, como consequência, o arquivamento dos autos.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10456/98

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no antigo Projeto Nordeste do Estado da Paraíba – PNE/PB, objetivando examinar as prestações de contas dos gestores dos convênios celebrados, no período 1990 a 1996, entre o Estado da Paraíba, através do referido projeto, e algumas secretárias e entidades estaduais, diversos municípios paraibanos, bem como várias associações comunitárias.

Após a anexação de diversos processos existentes no Tribunal, relacionados à análise das contas dos responsáveis por ajustes firmados no citado lapso temporal, o relator determinou, em 30 de março de 1999, a elaboração de relatório consolidado acerca da matéria, fl. 1.610.

No dia 31 de março de 2011, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II emitiram relatório, fls. 1.611/1.618, destacando o transcurso de mais de 15 (quinze) anos do término de diversos acordos, evidenciaram, resumidamente, vários aspectos atinentes aos convênios firmados, quais sejam: a) dos 375 ajustes, 246 tiveram como objeto a implantação de rede de eletrificação; b) no ano de 1998, foi constatada a impossibilidade de análise conclusiva acerca da efetividade dos serviços de eletrificação rural, em razão da inexistência de termo de recebimento das obras emitido pela antiga SAELPA – Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba; c) os responsáveis pelas prestações de contas não foram notificados à época, não se podendo, portanto, desconsiderar a possibilidade de que muitas das eivas, de natureza formal, não ocasionaram, de fato, prejuízo ao erário; d) as contas do empréstimo internacional já foram aprovadas pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, consoante informações do setor financeiro do atual Projeto Cooperar; e) os possíveis gastos irregulares somaram R$ 499.967,61, sendo R$ 423.220,87 de serviços não realizados, R$ 14.917,61 de despesas não comprovadas, R$ 25.422,41 de gastos excessivos e R$ 36.406,62 de dispêndios pagos antes da celebração de convênio; e f) o exame das prestações de contas foi efetuado na sede do citado projeto.

Ao final, os técnicos da DICOG II sugeriram o encaminhamento dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, haja vista que 87% dos convênios celebrados tiveram como objeto a execução de serviços de engenharia.

Instado a se manifestar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, após destacar alguns aspectos abordados pelos especialistas da DICOG II, fls. 1.620/1.623, pugnou pela declaração de iliquidez das contas e pelo seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10456/98

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais.

Consoante informado pelos peritos do Tribunal, fls. 1.611/1.618, verifica-se que o presente álbum processual tem como objetivo o exame conjunto de 375 prestações de contas de convênios celebrados entre o Estado da Paraíba, através do antigo Projeto Nordeste do Estado da Paraíba – PNE/PB, e algumas secretárias e entidades estaduais, diversos municípios paraibanos, bem como várias associações comunitárias, durante os anos de 1990 a 1996.

Com efeito, concorde evidenciado na instrução da matéria, constata-se a impossibilidade de obtenção, atualmente, de todas as peças necessárias à análise dos convênios firmados, notadamente diante dos efeitos deletérios do tempo. Deste modo, concorde destacado pelo Ministério Público Especial, fls. 1.620/1.623, as presentes contas devem ser consideradas iliquidáveis, conforme dispõe o art. 20 da LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

> Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Esta decisão terminativa, onde o Tribunal ordena o trancamento das contas, poderá ser revista no prazo máximo de 05 (cinco) anos, caso surjam novos elementos que possibilitem o desarquivamento do feito. Contudo, caso não exista qualquer motivação, após o transcurso do citado prazo, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador, consoante estabelecido no art. 21 da citada lei complementar estadual, *verbatim*:

> Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.
>
> § 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no meio de publicação oficial, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

> § 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Neste sentido, merece realce as decisões proferidas pelo eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca de contas iliquidáveis, *ipsis litteris*:

> EMENTA: Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação EDUCAR. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tucano BA. Ausência de documentos essenciais. Motivos alheios à vontade do responsável ou do órgão repassador. Contas iliquidáveis ante a impossibilidade material de julgamento do mérito. Trancamento. (TCU, Decisão 557/96, Plenário, Ata 49/95, Rel. Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 28/11/1995)
>
> EMENTA: Tomada de Contas Especial. Convênio. FAE. Prefeitura Municipal de Salto Grande SP. Prestação de contas incompleta. Ausência de documentos comprobatórios do repasse dos recursos. Dificuldades para comprovação da transferência dos recursos face ao longo tempo decorrido. Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento. (TCU, Decisão 48/96, Primeira Câmara, Ata 08/96, Rel. Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 03/04/1996)
>
> EMENTA: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos. Fundação EDUCAR. Associação Beneficente e Cultural de Caldeirão Grande BA. Omissão na prestação de contas. Impossibilidade de apresentação dos documentos essenciais. Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento. (TCU, Decisão 142/96, Primeira Câmara, Ata 23/96, Rel. Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 12/07/1996)
>
> EMENTA: Tomada de Contas Especial. Convênio. EDUCAR. Projeto Rondon/DF. Órgão Extinto. Omissão na prestação de contas. Alegações de defesa acatadas. Impossibilidade de apresentação da documentação necessária à prestação de contas face ao tempo decorrido. Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento. (TCU, Decisão 282/96, Primeira Câmara, Ata 44/96, Rel. Ministro Bento José Bugarin, DOU 18/12/1996)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere iliquidáveis as presentes contas, determine o seu trancamento e, como consequência, ordene o arquivamento dos autos.

É a proposta.